



LEI ORGÂNICA, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Itajubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itajubá, nos termos do inciso III do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Itajubá, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Itajubá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Seção II
Da Divisão Administrativa Municipal

Art. 7º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 9º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

Art. 10. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as atribuições que lhe são dadas pela Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção II Da Competência Comum

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado o exercício das medidas elencadas como tais pela Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Seção III Competência Complementar

Art. 14. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 15. Ao Município é proibido, além das hipóteses previstas na Constituição Federal: ([Redação do caput dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

I - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

II - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

III - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, seja qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração;

V - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade dos atos;

VII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

VIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

IX - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

X - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XIII - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 3º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que gozará de autonomia administrativo-financeira e, por consequência, será dotada de contabilidade própria.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17. A Câmara Municipal é composta por 11 (onze) Vereadores, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2018](#))

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador são as estabelecidas na legislação eleitoral. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 12 (doze) de janeiro a 21 (vinte e um) de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2009](#))

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 38, V, desta Lei Orgânica.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da Convocação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2007](#))

Art. 19. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por voto aberto e, salvo disposições em contrário constantes na [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2014](#))

Art. 20. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37, XI desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 24. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante e ter seu mandato extinto, através de declaração do Presidente da Câmara, a não ser que apresente motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão, em votação aberta e nominal, os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2014](#))

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, com cópias arquivadas na Câmara. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 25. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Parágrafo único. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no mês de novembro da segunda Sessão Legislativa, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, sendo que a primeira reunião ordinária da 3ª (terceira) Sessão Legislativa será precedida de Ato Solene.

Art. 26. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, indecoroso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27. A Câmara Municipal de Itajubá terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, policiamento e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a qualquer das demais pessoas referidas no art. 31.

Art. 33. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, renumeração, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- III - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- IV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - declarar, por decisão da Mesa, a extinção do mandato de Prefeito e de Vereador nos casos previstos no art. 41, observado o seu § 8º, e no art. 74, observados os §§ 1º e 2º;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, que o Ministério Público promova representação para o fim de intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na [Constituição Federal](#); ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#).

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, aberturas de créditos, nos termos da legislação pertinente; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice do Estado, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos, por necessidade do serviço; [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

VII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na [Constituição Federal](#), nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; [\(Revogado pela presente emenda\)](#)

XV - conceder título de cidadão honorário, denominar vias, logradouros e próprios públicos, ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida particular e pública, desde que seja o projeto de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46 de 2015\)](#).

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, observado o que dispõe a Constituição Federal. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XIX - fixar, por lei, o subsídio dos Vereadores, em parcela única, obedecidos o limite e as demais disposições da Constituição Federal a respeito. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 38. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2014](#))

I - reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e o Vice, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos, por necessidade do serviço; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, por ocasião do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a, exceto o cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

VIII - que não tomar posse, sem motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2014](#))

§ 3º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 72 desta Lei Orgânica.

§ 4º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 5º Extingue-se o mandato no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 6º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa Diretora através de seu Presidente, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 7º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 8º Nos casos de extinção, salvo o mencionado no § 5º e o de condenação criminal (delito funcional ou eleitoral), será instaurado o procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardarão convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 9º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar as Comissões.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

II - em face de licença-maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, considerando para fins de remuneração como em exercício. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 4º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 5º Na hipótese dos incisos II, é indispensável a respectiva comprovação médica por laudo ou comprovação documental, sob pena de responsabilização. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 6º À vereadora será concedida licença-maternidade, com duração de cento e vinte dias, prorrogável automática e imediatamente por mais sessenta dias, salvo em caso de solicitação formal da vereadora, e ao vereador será concedida licença-paternidade, com duração de 15 dias, sem perda do subsídio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

§ 7º Será concedida licença às vereadoras e aos vereadores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, nos termos e prazos estabelecidos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

Art. 43. Compete ao Presidente convocar o suplente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica ou de licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara, quando se prorrogar o prazo por até igual período, e findo este prazo, não ocorrendo a posse, será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art. 44. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

VI - resoluções;

VII - decretos legislativos.

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, observado o disposto no Regimento Interno. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em cada turno.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 5º No caso de emenda proposta pelo eleitorado municipal, fica assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno. [\(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 46. A iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, observado o disposto no Regimento Interno. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 47. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

III - Código de Obras;

IV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

V - Código de Posturas;

VI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

VII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

X - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

I - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matérias orçamentárias e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 133, § 2º desta Lei Orgânica.

Art. 49. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis ou resoluções que disponham sobre:

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no art. 133, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência, acompanhada de justificativa, para apreciação de projetos de sua iniciativa. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º Pedida a urgência, a Câmara deverá se manifestar em no máximo 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, dispensados os interstícios.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 51. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2014\)](#)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2014](#))

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo acima, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, no mesmo prazo, obrigatoriamente. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas às leis complementares, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual não serão objeto de delegação. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 53. Os projetos de resolução versarão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo disporão sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Os casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo serão encerrados após a votação e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 5º Rejeitada a prestação de contas ou parte dela, caberá à Comissão de Constituição, Legislação e Redação o exame do todo ou da parte impugnada, para além de encaminhá-la ao Ministério Público, e, se for o caso, indicar outras providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão sistema de controle interno, a fim de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo nos orçamentos anuais; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Município e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 57. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação correlata. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 59. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Na hipótese de ocorrer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos da lei municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2008\)](#)

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo e aceito pela maioria dos membros da Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara, inserido em ata.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26 de 1998\)](#)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 1998\)](#)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 1998\)](#)

Art. 64. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 2º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito se a legislação aplicável assim permitir. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se, respectivamente, do Município e do Estado, por período superior a sete dias ininterruptos ou quinze dias alternados durante o mês, sob a pena de perda do cargo ou do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

II - em gozo de férias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

III - a serviço ou em missão de representação do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

IV - em face de licença maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial, devidamente comprovado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, comunicando-as à Câmara com prazo de 10 (dez) dias de antecedência. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

§ 3º À Prefeita/Vice-Prefeita será concedida licença maternidade, com duração de cento e vinte dias, prorrogável automática e imediatamente por mais sessenta dias, salvo em caso de solicitação formal da Prefeita, e ao Prefeito/Vice-Prefeito será concedida licença-paternidade, com duração de 15 dias, sem perda do subsídio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

§ 4º Será concedida licença à Prefeita/Vice-Prefeita e ao Prefeito/Vice-Prefeito que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, nos termos e prazos estabelecidos em legislação específica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

Art. 66. Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, declaração de seus bens, conforme legislação aplicável. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 67. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - promover a execução de serviços públicos diretamente ou por terceiros, sob regime de concessão ou permissão; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações por ela solicitadas regularmente, cabendo uma única prorrogação, por até 10 (dez) dias, em face da complexidade das matérias ou das dificuldades de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, desde que expressamente justificada à Câmara, não considerado para contagem dos prazos os dias estabelecidos como ponto facultativo pelo Chefe do Executivo Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 2022](#))

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver as questões apresentadas em requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, a denominação aprovada pela Câmara; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, semestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o semestre seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - tomar providências sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XXX - tomar providências sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, na forma prevista nesta Lei Orgânica, autorização à Câmara para ausentar-se do Município; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, mensalmente, nos termos da legislação vigente, relatório resumido da execução orçamentária e financeira; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 69. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI, XVIII, XXII, e XXIV do art. 68. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 2014](#))

Seção III **Da Perda e da Extinção do Mandato**

Art. 70. As proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de Prefeito, são similares, no que couber, ao disposto nesta Lei Orgânica para os membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades se estendem ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, no que forem aplicáveis.

Art. 71. O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, conforme definido legislação específica, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º São crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, atos do prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e legislação vigente.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras especificadas em lei:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - fixar residência fora do Município;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Art. 72. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação, obedecerá o seguinte rito: ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas.

a) caso o denunciante seja Vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura;

III - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

V - estando ausente do Município o Prefeito, ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial do Município ou do Estado, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contados da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário, que decidirá pelo voto da maioria dos membros da Câmara;

VII - prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação

de sessão para julgamento.

X - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

XII - considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

XV - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

Art. 73. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 74. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Art. 76. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

1º Aplicam-se aos responsáveis por autarquias ou serviços autônomos do Município as prerrogativas, atribuições e obrigações dos Secretários Municipais.

§ 2º O subsídio do Secretário Municipal não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 77. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 78. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.;

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da pasta cujas atribuições dizem respeito ao órgão ou entidade. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 79. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80. Os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, conforme legislação aplicável, declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção V Da Administração Pública Municipal

Art. 81. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às demais disposições contidas na Constituição Federal e destinadas à Administração Pública. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 82. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, instituirá regime jurídico para seus servidores, por meio de lei, que também estabelecerá os respectivos direitos e deveres. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 84. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 85. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 86. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 87. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 88. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 89. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Seção VII Da Guarda Municipal

Art. 91. O Município poderá estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado para implantação de postos policiais nos bairros. (Redação alterada pela emenda)

Art. 92. O Conselho Municipal de Governo é órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito Municipal;

II - o Procurador Geral do Município ou equivalente; ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

III - cinco cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, ouvida a sociedade civil, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 93. Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo Municipal e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Governo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 94. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º Nos termos da Constituição Federal, o Município poderá criar entidades com personalidade jurídica própria para exercer atividades que lhes são próprias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 95. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial Eletrônico do Município e por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2012](#))

§ 1º Nenhuma lei ou ato produzirá efeito antes de sua publicação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2012](#))

§ 2º A publicação dos atos não normativos, quando se fizer necessário que sejam realizados pela imprensa escrita, poderá ser de forma resumida e far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, como também as circunstâncias de frequência, horários, tiragens e distribuição. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2012](#))

Art. 96. O Poder Executivo publicará informações a respeito da execução orçamentária, dos recursos arrecadados e das despesas realizadas, observado o disposto na [Lei Complementar nº 101/2000](#) e nas demais leis pertinentes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Parágrafo único. As contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética, serão publicadas, anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril.

Seção II Dos Livros

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas, arquivos ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Atos Administrativos

Art. 98. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47 de 2016\)](#)

Seção IV Das Proibições

Art. 99. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99-A. É vedada, no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, a nomeação para cargos políticos não eletivos e para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na [Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) - Lei Maria da Penha. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2019\)](#)

§ 1º A condenação a que se refere o **caput** deste artigo diz respeito às pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2019\)](#)

§ 2º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Municipal de Itajubá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos políticos não eletivos e atuais ocupantes de cargos em comissão, enquadrados na vedação prevista no **caput**. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2019\)](#)

Art. 100. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47 de 2016\)](#)

Seção V Das Certidões

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal a que se referir, permitida delegação, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 2014\)](#)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 104. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105. A alienação de bens municipais se dará na forma determinada na legislação federal pertinente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 106. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 107. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 108. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 109. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110. Poderão ser cedidos a entidades comunitárias e cooperativistas, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 111. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e segundo os regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 113. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 114. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116. A formação de consórcios e a celebração de convênios visando a gestão associada de serviços públicos e suas consequências observarão o disposto na legislação federal pertinente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 117. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 118. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista na Constituição Federal. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo e ter alíquotas diferentes, nos termos da lei. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 119. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 120. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, que serão regulamentados por lei específica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 122. O Município inscreverá na repartição administrativa competente a dívida ativa proveniente de crédito dessa natureza, na forma da legislação federal em vigor. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 123. O Município poderá firmar convênio com outra pessoa jurídica de direito público, para a prestação de assistência mútua e permuta de informações, nos termos da legislação tributária pertinente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos, na forma disposta na Constituição Federal e na legislação vigente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 125. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 126. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 127. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 128. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 132. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 133. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e à abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, conforme disposto na Constituição Federal; [\(Redação alterada Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

a) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

Art. 135. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2013\)](#)

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 15 (quinze) de maio; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2013\)](#)

II - Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual - 30 (trinta) de setembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada sua votação. [\(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 136. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137. Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 135, no que não contrariar, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 138. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 139. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição a: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141. Aplicam-se ao Município as vedações determinadas pela Constituição Federal.

Art. 142. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 143. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal e nos dispositivos da Constituição Federal. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 144. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 145. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 146. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logadouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

Seção II Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 147. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será encaminhado à Câmara Municipal e dependerá da aprovação de maioria simples, observada a Legislação Federal pertinente e a CF/88. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 148. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 149. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Seção III Do Transporte Público e do Sistema Viário

Art. 150. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

Art. 151. As diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 152. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, ouvidas as Associações de Bairros.

Art. 153. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre o transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes para o sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos.

Art. 154. As tarifas de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento públicos no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 155. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 156. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 157. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 158. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção IV Da Habitação

Art. 159. Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional, com vistas à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para fins deste Artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição de áreas especiais; [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização específica de aglomerados habitacionais e loteamentos.

Art. 160. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Parágrafo único. Na implantação do conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Art. 161. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da Administração Pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Seção V Do Abastecimento

Art. 162. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará abastecimentos que visem a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL

Seção I Dos Objetivos

Art. 163. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - ampliar as atividades agrícolas, evitando o êxodo rural;
- II - criar unidades de conservação ambiental;

III - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

IV - propiciar refúgio à fauna;

V - proteger e preservar os ecossistemas;

VI - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VII - implantar projetos florestais;

VIII - implantar parques naturais.

Art. 164. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;

Parágrafo único. Cabe ao Município a construção de estradas rurais e a manutenção das já existentes. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

Seção II Das Diretrizes

Art. 165. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 47 de 2016](#))

Art. 166. O Município poderá criar e garantir serviços e programas de Assistência Técnica e Extensão Rural que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural, e manterá os convênios de coparticipação técnico-financeira com a União e o Estado. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

Art. 167. O Município poderá implantar programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para: ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo da terra, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 168. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, poderá dotar o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer. ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

Art. 169. O Município poderá apoiar e estimular: ([Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente, coibindo o uso de agrotóxicos e anabolizantes;

V - a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 170. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

Art. 171. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 47, de 2016](#))

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção única Disposições Gerais

Art. 172. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade, dos preços e dos pesos e medidas dos bens produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica;

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 173. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 174. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Seção I Dos Princípios

Art. 176. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurando, mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem quaisquer discriminações, observados os seguintes princípios:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos:

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - atendimento o mais descentralizado possível da população dos bairros rurais e urbanos;

II - clínica geral, ginecológica/obstétrica, pediátrica e odontológica;

III - estruturação dos postos com instalações adequadas, gabinetes e equipamentos odontológicos e médicos;

IV - ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;

V - encaminhamento aos hospitais de casos que requeiram tratamento mais sofisticado;

VI - vacinação, sistemática e de campanha, da população infantil, e controle do cumprimento das fases de vacinação;

VII - incentivo e colaboração, quando necessário, com bancos de sangue;

VIII - funcionamento, quando necessário, de bancos de aleitamento materno, para amamentação de lactentes subnutridos através de mães voluntárias;

IX - programas materno-infantis de alimentação e acompanhamento médico;

X - tratamento odontológico preventivo com prioridade sobre o tratamento curativo, que será acompanhado mediante controle em fichas individuais.

Seção II Conferência de Saúde e Conselho Municipal de Saúde

Art. 177. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 178. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 179. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção III Das Ações e dos Serviços de Saúde

Art. 180. As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, que se organiza de acordo com as normas e diretrizes traçadas pela legislação pertinente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção IV

Sistema único de Saúde

Art. 181. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 182. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar plena cobertura assistencial à população, segundo normas do direito público. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 183. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou privilégios, às entidades privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 184. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma que se preserve o equilíbrio ecológico e se previnam ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que incluirá campanhas educativas e atenderá aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 185. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observada a legislação federal pertinente.

Art. 186. As ações comunitárias de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 187. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente aos menores carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Princípios

Art. 188. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, observadas as diretrizes da legislação vigente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção II Conselho Municipal da Educação

Art. 189. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção III Das Ações e dos Serviços de Educação

Art. 190. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a observância da legislação pertinente. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, a sua oferta irregular ou o não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidades da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 191. Na promoção das ações e serviços de educação, o Município observará os princípios definidos na lei de diretrizes e bases da educação. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 192. Para o atendimento pedagógico das crianças até seis anos de idade, o Município deverá seguir a orientação regulamentar. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para as creches e pré-escolas, observados os critérios da regulamentação específica. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Seção IV Da Dotação Orçamentária

Art. 193. O Município aplicará, anualmente, como verba exclusiva da educação, o que for determinado pela Constituição Federal. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 194. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Seção V Do Plano Bial de Educação

Art. 195. O Município elaborará plano bial de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Seção VI Disposições Complementares

Art. 196. O Município procurará dotar as escolas municipais, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, refeitório, sanitário, vestiário, quadra de esportes, miniparque, além de laboratório, quando for o caso. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º O Município procurará garantir o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário aos atendimentos dos alunos. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 2º Cada escola municipal se responsabilizará pela preservação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º As unidades municipais de ensino procurarão adotar preferencialmente livros didáticos não consumíveis, favorecendo o seu reaproveitamento. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 197. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 198. Município incentivará o desenvolvimento científico, assim como a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

Art. 199. Município incentivará o desenvolvimento científico, assim como a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste Artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

§ 2º O Município poderá criar núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de modo que venha a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO VII DA CULTURA

Art. 200. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 201. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo itajubense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico.

§ 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Art. 202. O Município, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 203. Ao Município caberá manter a Biblioteca Pública Municipal, garantindo-lhe todas as condições de instalação adequada e funcional,

mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação do acervo, pessoal habilitado e horário condizente com as necessidades dos usuários.

Art. 204. O Poder Público poderá elaborar e implementar planos de instalação de outras bibliotecas públicas, com a participação e a cooperação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 205. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, poderá o Poder Público Municipal, entre outras atribuições: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental e recuperar as áreas já comprometidas;

IV - preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora e também controlar a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetem os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades, incluindo as turísticas;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e estradas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, construção, reforma e loteamentos, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes diversos destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção.

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, nos termos da legislação aplicável, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental seguido de audiências públicas para informação e discussão sobre o projeto. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, nos termos da legislação aplicável, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará, nos termos da legislação específica, o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 206. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47 de 2016\)](#)

Art. 207. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 208. Cabe ao Poder Público, por meio da legislação própria: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o meio ambiente;

II - controlar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III - implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a dez metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente;

VI - estimular a adequação do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental.

CAPÍTULO IX
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 209. O Município, na forma da legislação aplicável, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física por meio de: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção e estímulo das atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

§ 1º Para os fins do disposto neste Artigo, poderá o Município: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa e construção de centro esportivo, praça, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer.

§ 3º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar da rede municipal.

§ 4º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 210. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres e zelará pela sua desobstrução permanente.

CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 211. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e com o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e com o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 212. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos, drogas e outros vícios.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 213. O Município, em conjunto com a sociedade, poderá criar e manter programas socioeducativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, para que se garanta o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 1º As ações do Município, de proteção da infância e da adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente poderão prever: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

- I - estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, geridos pela sociedade civil;
- II - recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

§ 3º O Município poderá implantar e manter, conforme disposto em lei, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório: [\(Redação alterada](#)

[pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016](#))

I - instalações comunitárias que ficarão à disposição de crianças e adolescentes desassistidos, com quadro de educadores, psicólogos, assistentes sociais, instrutores para atividades esportivas e artísticas, pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes;

II - hortas comunitárias para assistência e desenvolvimento educacional e profissional, para complementação alimentar nas escolas e creches públicas e nas entidades filantrópicas e assistenciais, assim como para a cultura de plantas medicinais, com orientação para o seu uso.

Art. 214. O Município promoverá condições que assegurem o amparo da pessoa idosa, com vistas à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na Comunidade e na família, poderão ser criados centros de lazer e de amparo da velhice. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

§ 3º Será garantida a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público.

§ 4º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

Art. 215. O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter: [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - convênios para orientação jurídica da mulher, com equipes multidisciplinares, para atender à demanda nesta área.

Parágrafo único. O Município poderá, na forma da lei, fornecer pessoal e ajuda financeira para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas. [\(Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 216. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito ao trabalho, à informação, à comunicação, ao transporte, à segurança, e à adequação dos meios de transporte;

III - orientação educacional específica.

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na contratação profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 218. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão fiscalizados pela autoridade municipal, podendo as associações religiosas e as particulares, na forma da lei, manter cemitérios próprios.

Art. 219. Compete ao Município, em 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, designar Comissão Especial encarregada de estudos relativos ao tombamento, para o fim de preservação, de áreas e edificações que devam ser declaradas monumentos naturais, paisagísticos e históricos.

Art. 220. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 221. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 222. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 223. A bicicleta é reconhecida como meio de transporte viável, econômico, saudável, veloz e ecológico, ficando o Poder Público autorizado a implantar ciclovias como forma de incentivo e segurança aos ciclistas, prioritariamente nas vias de acesso às indústrias.

Art. 224. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 225. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 226. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 227. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 9º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 10. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 16. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016\)](#)

Art. 2º A presente Emenda nº 47 à Lei Orgânica do Município, aprovada em Plenário e assinada pelos integrantes da Mesa da Câmara Municipal, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões JK, 22 de dezembro de 2016.

Mesa Diretora

Antônio Raimundo Santi
Presidente

José Maria Silva
Vice-Presidente

Wilson Marins
Tesoureiro

Sebastião Silvestre da Costa
1º Secretário

Waldomiro Ribeiro Cortez
2º Secretário

* Este texto não substitui a publicação oficial.